



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003888-02.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WANDERLEY APARECIDO XAVIER DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17326

Apelação Cível n.º: 1003888-02.2024.8.26.0007

Apelante: Wanderley Aparecido Xavier da Silva

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Comarca: São Paulo

Apelação. Ação anulatória de contrato bancário. Indícios de advocacia predatória. Falta de atendimento às determinações judiciais. Uso abusivo do Poder Judiciário configurado. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação anulatória de contrato bancário, indeferiu a petição inicial após indícios de litigância predatória e não atendimento de determinação de juntada de documentos específicos.

Recorre o autor pedindo, em síntese, que seja dado prosseguimento à ação, negando a existência de advocacia predatória.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Após verificar indícios de advocacia predatória, o Juízo de piso determinou:

A presente ação encontra possível inserção em litigância predatória, veiculada por procuradora responsável pelo ajuizamento em massa de diversas ações idênticas, inclusive patrocínio sem conhecimento do autor patrocinado (apurado no feito n.º 1001305-95.2020.8.26.0197 da comarca de Francisco Morato), fato que exige cuidado redobrado, com alicerce na Recomendação CNJ n.º 127, de 15.02.2022, e enunciados EPM/CGJ publicados no DJE de 19.06.2024, p. 02 (enunciados 01, 04 e 05). Desta forma, determino: (a) a juntada de comprovante de

endereço em nome do autor, o mais atualizado possível, servindo para tanto qualquer correspondência que não apenas contas de consumo de água e energia elétrica; (b) o comparecimento pessoal do autor em cartório, munido de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia. Prazo de 15 dias para cumprimento de ambas as determinações, sob pena de indeferimento.

No recente Comunicado CG Nº 424/2024, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo classificou como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. O normativo se encarregou de listar enunciados com medidas que podem ser adotadas pelos magistrados para se certificar sobre a idoneidade da demanda submetida a julgamento, indicando as soluções cabíveis.

O Enunciado nº 4 estabelece que, *“identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”*.

No caso, é incontroverso o caráter padronizado da inicial que inaugurou a presente demanda ao requerer a exclusão e inexigibilidade de empréstimo não reconhecido.

Tal circunstância justifica a adoção de medidas específicas pelo magistrado, que não foram integralmente atendidas. A inércia impede a verificação da regularidade da atuação do advogado, além de comprometer a credibilidade de suas alegações, indicando possível prática de litigância predatória.

Portanto, a ausência de juntada desses documentos além dos claros indícios de litigância predatória fundamentam o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, pelo que a r. sentença deve ser mantida.

Por fim, embora a parte esteja isenta do pagamento das custas processuais iniciais, é sua responsabilidade arcar com o recolhimento de eventuais custas

de cancelamento.

Neste sentido, cito precedente desta Col. Câmara:

APELAÇÃO – Ação revisional – Sentença de extinção sem resolução do mérito e indeferimento da gratuidade da justiça – Insurgência – **Declaração de hipossuficiência – Presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte** – Apelante que auferia rendimentos superiores a três salários mínimos – **Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito** – Cabimento da exigência de emenda da inicial – Descumprimento da determinação judicial sem justificativa plausível – **"Custas de cancelamento do processo"** – Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1075039-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).**

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR